



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 518 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/2014

PROCESSO Nº 1/5451/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815230

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AUGE MOTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AUGE MOTOS LTDA.

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

MATRÍCULA: 037.992-1-2

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE AUDITORIA E MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de vendas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" c/c art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Afastadas as preliminares de mérito. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário e oficial conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAIDAS DE MERC. SEM AS RESPECTIVAS NES DE SAIDAS NO PERIODO DE 01/01/2004 A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

31/12/2007, CONF. RELATORIO TOTALIZADOR DO SIST. INF. SAME EXTRAÍDO DOS SEUS ARQUIVOS MAGNETICOS, CONF. INF. COMPL. ANEXAS.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 115.004,05
Total a Pagar	R\$ 115.004,05

Dispositivos infringidos indicados na autuação: Artigo 18 da Lei nº 12.670/1996. Penalidade: Artigo 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.14305, 2008.20995 e 2008.29093 (fls. 05, 13 e 18); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.11822, 2008.17479 e 2008.24172 (fls. 06, 14 e 19); Termos de Intimação nº 2008.11900, 2008.15387, 2008.16930 e 2008.19884 (fls. 07, 09, 11 e 15); Cópias do Aviso de Recebimento dos Termos de Intimação (fls. 08, 10, 12 e 17); Comunicado ao contribuinte (fls. 16); Cópia do Aviso de Recebimento da Ordem de Serviço e Termo de Início (fls. 20); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.28870 (fls. 21); Cópia dos Inventários Inicial e Final (fls. 22 a 102 e 227 a 304); Relatórios do Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoques (fls. 103 a 226 e 305 a 403); Respostas aos Termos de Intimação (fls. 404 a 406); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 407 a 410); Recibos e Protocolos de Entrega de Arquivos e Documentos (fls. 411 a 418); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 420).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 426 a 455, instruídos com os documentos de fls. 456 a 588.

Por meio do Despacho de fls. 591, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 19 de maio de 2009, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 592 a 597 dos autos, que concluiu pela existência de

LC



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

omissão de saídas para o período fiscalizado, no montante reduzido de R\$ 197.380,63 (cento e noventa e sete mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e três centavos).

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização de perícia, conforme fls. 660 a 667. Interposto recurso de ofício.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para se insurgir contra a decisão de primeira instância (fls. 674 a 680).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 174/2014 (fls. 693/698) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem as competentes notas fiscais, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no montante de R\$ 1.150.040,52 (um milhão, cento e cinquenta mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme Relatório Integral do Totalizador de Estoque (fls. 305 a 403).

De início, quanto às questões preliminares de mérito a serem apreciadas, entendemos que é de se afastar em sua totalidade os pleitos de nulidade, notadamente em razão da incompatibilidade dos argumentos com o cerne da autuação, pois tratam de arquivos magnéticos enquanto à autuação diz respeito à omissão de saídas. O Auto de Infração, portanto, encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas no ordenamento.

Ressalte-se, no que tange ao pedido de nulidade da autuação por inobservância das disposições da Nota Explicativa 01/2009, tanto pela autoridade fiscal como pela julgadora monocrática, que as intimações são bastante claras ao exigir os arquivos no layout DIEF e entendo, ainda, que a forma de apresentação dos arquivos à fiscalização não causam interferência no presente lançamento fiscal.

Sc



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os equívocos da fiscalização não decorrem do layout dos arquivos apresentados, mas da utilização errônea das informações apresentadas pelo contribuinte, passíveis de correção no exame de mérito através da constatação da veracidade das alegações por meio do trabalho pericial. Trata-se de questão de mérito.

Quanto a um possível erro de capitulação do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 878, inciso VIII, alínea "I" do Decreto nº 24.569/97, é notório que o lançamento em exame não trata de omissões ou divergências de dados em arquivos magnéticos como faz crer o Recorrente. A autuação que trata de omissões de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, portanto, está regularmente tipificada na legislação e a penalidade aplicada de forma adequada pela autoridade administrativa.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Auditoria e Movimentação de Estoques - SAME é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no decorrer dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de auditoria e movimentação de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de mercadorias por ocasião das vendas, a teor dos artigos 127 e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto referente às operações de transferências de motocicletas que não foram considerados no trabalho fiscal, a movimentação de peças apurados em códigos diferentes, a inclusão de bens do ativo permanente e material de consumo, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 197.380,63
VALOR DO ICMS	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA (10%)	R\$ 19.738,06

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" c/c art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de saídas apurado por meio do laudo pericial, em conformidade com o parecer adotado pela d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS.....R\$	R\$ 0,00
MULTA.....R\$	R\$ 19.738,06
TOTAL:.....R\$	R\$ 19.738,06

52



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AUGE MOTOS LTDA** e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AUGE MOTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente procedente** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de outubro de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO